



Consulta Pública MME nº 144/2022

Proposta de diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termoeletricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente a Eletrobras parabeniza a iniciativa do Ministério de promover a busca no aprimoramento das diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível, proveniente de geração de usinas termoeletricas, ampliando, portanto, as oportunidades no mercado de energia elétrica entre o Brasil e os países vizinhos. Nesse sentido, apresentaremos abaixo algumas percepções que vão de encontro ao elencado no artigo 4º da nova Portaria, juntamente com as devidas justificativas para avaliação do MME, a fim de contribuir no âmbito da CP MME 144/2022.

2 CONTRIBUIÇÕES

- 2.1 Supressão da necessidade de devolução parcial de receita fixa definida no Art. 4º da Minuta de Portaria que deverá suceder a Portaria MME 418/ 2019.

Justificativa: O encargo em referência, o qual encontra-se regulamentado e detalhado atualmente no Anexo IV - Compensação de exportação à Conta Bandeiras do Caderno de Encargos da CCEE, refere-se à devolução parcial de receita fixa recebida pelo agente gerador, no caso deste optar por exportar energia em caráter interruptível. Saliente-se que a Portaria MME 418/2022, ainda vigente, prevê esta devolução apenas para o caso de usinas térmicas com contratos celebrados no Ambiente Regulado, sendo que a minuta de Portaria sob consulta pública prevê a ampliação da referida devolução, considerando também as modalidades de contratação de reserva de energia elétrica e de capacidade.

Todavia, entendemos que não há justificativa para esta devolução de receita fixa no caso do agente gerador estar honrando as cláusulas de atendimento preconizadas em contratos vigentes. Cita-se como exemplo o caso da UTE Candiota III, a qual tem contratos vigentes por disponibilidade no ACR. A usina está sujeita - segundo cláusulas dos referidos contratos - ao pagamento de ressarcimentos às distribuidoras contrapartes no caso de não atender a determinada inflexibilidade. Portanto, no exemplo citado, a referida UTE já seria penalizada no caso de descumprimento da referida cláusula, o que por si só já limita a sua capacidade de exportação de energia. Em outros termos: O fato da UTE ainda ter que devolver parte de sua receita fixa - pro rata temporis ao seu despacho para exportação - poderá caracterizar duplicidade de encargo/ penalidade.

Cabe salientar que a exportação de energia só é permitida caso a UTE não esteja sendo despachada por ordem de mérito ou por segurança energética e neste caso a obrigação de geração da Usina estaria vinculada ao atendimento da sua inflexibilidade anual.



Eletrobras

Consulta Pública MME nº 144/2022

Proposta de diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termoeletricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN

Neste sentido, propõe-se a supressão do encargo definido no Art. 4º da minuta de Portaria disponibilizada no material referente à CP MME 144/2022, uma vez que o agente gerador está honrando as cláusulas de atendimento estabelecidas em contratos ainda vigentes.

Sendo o que tínhamos a propor como aprimoramento nessa Consulta Pública, despedimo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.